



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 052/2013

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 052/2013 – Outsourcing de Impressão

Processo: 00160.000462/2012-36

1. Dos Fatos

Trata-se de recurso impetrado pela Empresa **FLEXDOC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 10.583.028/0001-52, com sede na QN 07, Conjunto 05, Casa 03 – Riacho Fundo I – Brasília-DF, contra decisão do Pregoeiro, que declarou habilitada no Pregão Eletrônico nº 052/2013 a Empresa **PRINTMAX COMÉRCIO DE CARTUCHOS E TONER LTDA**.

Em contrapartida, a empresa **PRINTMAX COMÉRCIO DE CARTUCHOS E TONER LTDA.**, CNPJ: 07.492.789/0001-94, sediada na Rua Sergipe, nº 350, Frechim/RS, apresentou as Contrarrazões ao Recurso.

As razões de recurso e as contrarrazões foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes, as quais foram acostadas às folhas 941 a 948v dos autos.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal a Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda, alega em apertada síntese:

DA INADEQUADA HABILITAÇÃO DA LICITANTE

A empresa PRINTMAX COMÉRCIO DE CARTUCHO E TONER foi habilitada em primeiro lugar de forma indevida e arbitrária, pelos fatos que passamos abaixo a expor:

a) Não atendimento as especificações dos equipamentos:

De fácil percepção, verifica-se que todas as etapas e questionamentos que envolveram essa licitação tiveram como ponto focal de debate entre os potenciais fornecedores e a administração, questões objetivas relacionadas ao pleno atendimento as especificações técnicas elencadas para cada Grupo de equipamentos, que foram previamente definidos pela administração para atendimento as suas necessidades de contratação que buscava no mercado.

A empresa PRINTMAX apresenta em sua proposta a oferta de um mesmo modelo de equipamento para atendimento aos GRUPOS I e II, que não seriam contestáveis se não fossem esses grupos constituídos por categorias distintas, uma vez que os equipamentos do GRUPO I exigem especificações

para atendimento técnico e funcional a categoria de Impressoras Mono e o GRUPO II para atendimento técnico e funcional a categoria de impressora Color.

Verifica-se neste momento uma desesperada manobra da licitante PRINTMAX que tenta apresentar a equipe técnica uma alternativa absurda de promover um equipamento color a função de equipamento mono, como se isso fosse natural, pelo simples fato de não possuir no portfólio da fabricante RICOH, da qual é revenda autorizada, equipamentos com a configuração adequada para atender as categorias definidas pela Presidência na especificação técnica dos equipamentos demandados para o GRUPO I.

Uma rápida análise do folder apresentado e uma simples pesquisa no site da Fabricante www.ricoh.com.br, permite confirmar que a impressora Aficio 430 SP DN é um impressora desenvolvida nativamente como impressora color.

Registre-se aqui que no convite efetuado a todos os fabricantes de equipamentos que a fabricante RICOH foi a única que não respondeu a esse chamamento, conforme se verifica as fls. 518 e 519 do Processo nº 00160.000462/2012-36, evidenciando de forma clara, por esse desinteresse, que a mesma não possuía condições de atendimento as especificações técnicas mínimas exigidas para as configurações de equipamentos propostos para cada Grupo.

Sobre esse desvio de avaliação cabe ilustrar de forma análoga que caso o objeto de aquisição da Presidência fosse veículos com detalhamento das especificações divulgadas de forma clara em instrumento convocatório, informando que o veículo deveria ser movido a gasolina/etanol, seria natural caso a pretensa fornecedora apresentasse em sua proposta um carro originalmente movido a diesel, justificando que para atender iria realizar a conversão/alteração das funções originais do veículo a diesel, aceitação de tal proposta?

No caso da oferta da licitante PRINTMAX, verifica-se a mesma conjuntura e anomalia.

A fabricante de equipamentos, caso tivesse como estratégia possuir em seu portfólio um equipamento de impressora híbrido, não classificaria o equipamento Aficio 430 SP DN como color em seu catálogo de divulgação e em seus canais de informação/comunicação. Tecnicamente, sabe-se que os equipamentos preparados para as impressões color, possuem características, componentes, insumos e estrutura técnica divergentes integralmente da estrutura de um equipamento mono.

A proposta da licitante beira ao que podemos denominar "Gambiarra" ao justificar que fará alterações no Driver da impressora para só imprimir em mono e faz promessa de vantagem futura que no caso de ocorrer a impressão em color ela não cobrará por isso, configurando vantagem indevida e desvinculação aos termos do Edital.

Como fará a administração para controlar tal barbaridade? Uma vez que os equipamentos sendo dos mesmos modelos, uma vez distribuídos poderão estar num mesmo ambiente de determinada estrutura e mesmo com aplicação de acompanhamento sistêmico de utilização, exigirá a realização de controle paralelo. Mais importante que isso é que a proposta despreza e altera integralmente a categorização técnica dos equipamentos previamente, definida com requisito de habilitação apresentado pela administração no Edital PE052/2013.

Além disso, como o usuário final será informado e se comportará com uma grande quantidade de impressoras, como mesmo design, mesmo modelo que ora poderá imprimir mono e ora poderá imprimir color? E que no caso de se imprimir color, quando se desejava imprimir mono, essa diferença não será tarifada como afirma a Licitante em resposta ao Ofício nº 054/2013 - ASIIC/COLIC/DILOG: "... Porventura ocorra alguma impressão policromática nos equipamentos deste grupo, será faturado o valor de um página monocromática". (fls. 518 e 519 do Processo nº 00160.000462/2012).

Chegamos ao inusitado de grave ofensa aos diversos princípios que norteiam a administração pública, pois diversas empresas, solicitaram informações sobre a possibilidade de se alterar e ou adequar funcionalidades, especificações técnicas, itens, componentes etc como por exemplo: resolução, processador, capacidade de gavetas de alimentação e saída de papel, etc, todos peremptoriamente negados e agora a administração aceita e permite a utilização de um equipamento color para realizar função de equipamento mono?

É notório o descumprimento do que está previsto no edital, ainda mais quando sabemos que essa oferta não segue os preceitos legais e contraria todos os demais interessados que exaustivamente apresentaram questionamentos e até mesmo impugnações a essa Administração, para melhor adequar o seu portfólio

as especificações individualizadas de cada categoria de equipamento definido no edital e não tiveram êxito em sua grande maioria em serem atendidos os seus pleitos.

Trata-se essa aceitação por parte da equipe técnica de uma "Aberração", um grave atentado aos princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, em especial aos Princípios de Legalidade, Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório, além do flagrante tratamento privilegiado a licitante em questão.

"Vedada a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos a outros, ferindo o princípio da isonomia detrimientos" (apelação 600.818-5/6-00, 9ª C, rel. Des.GONZAGA FRANSCESCHINI, j. 13.2.2008)" "Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário"

Conforme previsto na Lei 8.666/93, no artigo 3º, caput, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pode-se até inferir que motivados pelos atropelos que geraram insucesso e morosidade no deslinde dos certames anteriores que a Administração pela urgente necessidade e pelo bem público que a administração queira dar celeridade para concluir este processo, contudo, não se pode permitir a violação ao princípio da moralidade e da legalidade e completa desvinculação do instrumento convocatório.

O acolhimento da proposta da empresa PRINTMAX configurará ato ilegal e impróprio, posto que se estará diante de julgamento não isento, não isonômico, ilegal do administrador, violando de forma grave o Princípio do Julgamento objetivo.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (TCU) – (Grifo Nosso)

Por isso, não se pode aceitar e nem deve prosperar a classificação ora anunciada, pois, em todas as impugnações, esclarecimentos e questionamentos a Presidência da República, foi enfática em afirmar que os equipamentos deveriam atender em todos os detalhes as especificações mínimas exigidas para cada categoria de equipamentos expostas para os GRUPOS I, II, III e IV de forma clara e previamente definidos no EDITAL PE052/2013, TERMO DE REFERÊNCIA e anexos, senão vejamos:

"5.10.1 A proposta comercial deverá conter:

5.10.1.1 especificações clara e completa dos equipamentos cotados, observadas as especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital e Apêndice I do edital, sem conter alternativas de preços ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado (Grifo Nosso);

5.13 Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.(Grifo Nosso)"

Espaniosamente, após todos os esforços da administração que durante a condução dos certames anteriores correlatos (Editais 141/2012, 042/2013 e 052/2013) manteve-se coerente em informar a todos os concorrentes que seria necessário que fossem atendidas plenamente as especificações técnicas mínimas exigidas para cada Grupo de equipamentos, sob pena de desclassificação da licitante, venha a desprezar esse dogma com o aceite de proposta evadida de significativo desvio e com evidente descumprimento às exigências editalícias, conforme atesta formalmente a Análise Técnica assinada pelo Grupo de Trabalho no Memorando nº 482/2013 – DITEC/AS/PR – fls 835 e 836 que aceita tamanha distorção.

Se torna visível a flagrante incoerência técnica do ateste trazido no documento ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE, ao informar que a proposta comercial da Empresa Printmax Comércio Cartuchos e Toner atende às especificações mínimas exigidas no Edital 52/2013 e seus anexos (fls 835 e 836 - do Processo nº 00160.000462/2012-36) (Grifo Nosso).

Evidente que a Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretende contratar, as especificações do objeto entre outros, no entanto, tais diretrizes devem estar previamente estabelecidas no Edital, como determina a Lei das Licitações, tudo com a finalidade de se obter a contratação mais vantajosa à Administração, com legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência, além, evidentemente, de não cercar a participação dos interessados, ocasionados por tratamento privilegiado a determinada empresa.

Clarifica o grave afrontamento ao princípio da ISONOMIA e JULGAMENTO OBJETIVO, quando analisamos as respostas elaboradas pela mesma equipe que elaborou o termo de aceite exposto no Memorando nº 482/2013 - DITEC/AS/PR, aos diversos questionamentos apresentados pelas demais empresas interessadas, durante o transcorrer dos certames onde se verifica a firme e coerente posição da Presidência da República em defender em suas manifestações a rigorosa observância e atendimento a todas exigências presentes no instrumento convocatório, conforme pudemos também verificar na condução do PE 052/2013"

ATENÇÃO A COMPETITIVIDADE

Sobre a obrigatoriedade do atendimento aos critérios claros e objetivos e aos princípios administrativos, diversos doutrinadores e o TCU já se manifestaram diversas vezes sobre o assunto.

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).

Não se admite a discriminação arbitrária no processo licitatório, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário.

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação- Acórdão TCU 1556/2007 Plenário.

O direito da Recorrente está flagrantemente violado, não havendo qualquer possibilidade de não acolhimento de suas razões recursais, afinal, a Administração, com fundamento em interpretação diversa do disposto no Edital de Licitação, ou seja, atribuindo ao Edital objeto diverso daquele inicialmente indicado, atribuiu à empresa inadequada a vitória no certame.

Constata-se que a conduta da Administração não garantiu a competição a todos os interessados, posto que violando o princípio da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, proferiu sua decisão baseada em critérios indevidos (destoantes do edital), afastando a discricionariedade na condução dos procedimentos da licitação.

5. DAS DILIGÊNCIAS

A equipe técnica da Presidência, com vistas a melhor instruir a avaliação da habilitação da licitante, realizou diligências conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

... "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo Nosso).

* Neste mesmo diapasão vinculado ao definido no instrumento convocatório do PE052/2013 é reforçada a faculdade da promoção de diligências neste certame:

... "5.4 É facultado ao (à) pregoeiro (a), ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar dos enviados"...(edital PE052/2013).

Está de fácil entendimento que o diligenciamento é uma faculdade do pregoeiro e/ou autoridade superior, pois, isso é legalmente assegurado pelo legislador, o que se questiona sobre o processo de diligenciamento conduzido pela Presidência neste certame, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não pode ser permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deveria anteriormente existir e só deu-se após a realização da sessão de licitação.

Desta feita entendemos que houve hurta ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, pois, no diligenciamento realizado houve produção de documento que materializou uma situação que deveria ser já existente ao tempo da sessão de apresentação das propostas que era a de se apresentar declarações com as condições previstas no item 3.4 do Edital, contendo todas as informações solicitadas e que também comprovassem de forma inequívoca e preliminar ser a licitante PRINTMAX revenda autorizada dos fabricantes dos equipamentos propostos.

Evidencia-se que o procedimento de Diligenciar se torna legal e eficaz quando buscar sanar meras omissões ou irregularidades formais de documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

No caso das diligências realizadas para o PE 52/2013, verifica-se flagrante atentado a competição, uma vez que foi permitida a PRINTMAX, apresentar documentos posteriormente aos documentos enviados para habilitação no cumprimento de obrigações formais que eram públicos e de conhecimento de todos, cujo não atendimento previa a desclassificação do licitante.

Essa faculdade dada a excepcionalmente a licitante PRINTMAX, causa estranheza, pois, sobrepõe e ultrapassa em muito os objetivos de uma diligência. Isso trouxe irreparável prejuízo a todos os licitantes participantes da disputa, em especial, a ora recorrente que apresenta as condições formais, técnicas e comerciais inteiramente aderentes as exigências editalícias.

Frise-se ainda que os itens diligenciados não ficaram em consonância as recomendações técnicas, pois, como pode ser comprovado pela solicitação apresentada no documento de comunicação interna as fls. 842 (Processo nº 00160.000462/2012-36), o ofício nº 053/2013-ASLIC/COLIC/DILOG fls 843 (Processo nº 00160.000462/2012-36) não diligencia todas as questões técnicas levantadas, ele simplesmente, funciona como um comunicado a FABRICANTE BROTHER que a licitante PRINTMAX está classificada em primeiro lugar no certame e solicita que a mesma confirme ser a licitante um revenda autorizada a comercializar as impressoras BROTHER MODELO MFC-8912 W.

A questão fundamental não foi diligenciada que é em a de saber desde quando a PRINTMAX assinou contrato com a fabricante Brother e se tornou uma revenda autorizada.

6. DAS IRREGULARIDADES DE JULGAMENTO

No dia 06 de Setembro de 2013, o Grupo Técnico emitiu o parecer do ponto de vista técnico atestando que a proposta da empresa PRINTMAX COMÉRCIO DE CARTUCHO E TONER, atende às especificações mínimas exigidas no Edital 52/2013, tendo sido declarada habilitada a empresa em referência.

Após acesso a proposta da proponente, a qual foi classificada em primeiro lugar, verificamos diversos flagrantes descumprimento dos termos do edital.

Como repisado nos editais e respectivos termos de referências anteriormente publicados, a oferta deveria ser realizada dentro das exigências estabelecidas no Edital. Contudo, a administração violou o disposto na Lei 8.666/93, conforme se extrai do julgado abaixo:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

bserve os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts.

30, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara.

Como reiteradamente afirmado, se evidencia grave atentado ao princípio da isonomia resguardado no artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia..." (grifo nosso)

Assim, como no § 1º do mesmo artigo, que veda à Administração permitir a frustração ao caráter competitivo do certame:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

Registra a Recorrente que condutas deliberadas da administração no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração a norma legal e ensejando, inclusive, a sanção pecuniária ao autor do ato questionado.

Nesse aspecto, registra a Recorrente que na remota hipótese de não ser acolhido seu pleito, o objeto ora questionado será submetido à análise pelo Tribunal de Contas da União e demais autoridades superiores, inclusive, perante o Poder Judiciário para as providências cabíveis no tocante à avaliação do ato indevido praticado, às violações legais pela administração e aos prejuízos identificados com a má condução de um procedimento licitatório.

Não se pode conceber uma conduta como a praticada dentro de um procedimento licitatório realizado pela Presidência da República.

Ora, condição essencial para garantir a competição é dar tratamento igual a todos os interessados, respeitando as regras estabelecidas e as normas e princípios em vigor. Qualquer violação nesse sentido caracteriza o afastamento da discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação, o que demonstra, infelizmente, uma conduta violadora aos princípios da moralidade e probidade administrativa.

A proposta da empresa vencedora no certame não atende às condições estabelecidas no ato convocatório, de forma que não pode a mesma ser declarada vencedora, sob que alegação for, caracterizadas as flagrantes violações à Lei 8.666/93.

Ao final, a recorrente requer:

Por todo o exposto, nos termos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, e pelos esclarecimentos prestados, requer a Recorrente FLEXDOC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.:

a) Sejam recebidas as razões de recurso e, após as formalidades legais, seja o recurso conhecido e integralmente provido, a fim de que seja a empresa PRINTMAX COMERCIO DE CARTUCHOS TONER EIRELI - EPP desclassificada do certame, por não ter apresentado sua proposta conforme as exigências contidas no Edital Convocatório;

b) Na remota hipótese de Vossa Senhoria não reconsiderar a decisão e não desclassificar a empresa PRINTMAX COMERCIO DE CARTUCHOS TONER EIRELI - EPP, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior, a fim de que, reaberto o recurso, tenha o mesmo o esperado provimento a fim de que sejam reparadas as violações legais demonstradas, desclassificando-se a empresa

declarada vencedora, prosseguindo-se o certame com a declaração da Recorrente como vencedora por ter apresentado o menor preço entre aquelas que apresentaram a proposta compatível e adequada com as exigências do ato convocatório;

c) Para tanto, seja o recurso interposto conhecido e integralmente provido.

d) Por fim, declara expressamente a Recorrente que se necessário for utilizará sua faculdade constitucional da ampla defesa e encaminhará o presente expediente às autoridades superiores ligadas à Presidência da República, TCU e, se necessário, ao Poder Judiciário, em razão das evidentes atrocidades identificadas e apontadas.

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa **Printmax Comércio de Cartuchos E Toner Ltda** registra em suas contrarrazões, em suma:

1- DAS IMPRESSORAS COLOR

Afirma a recorrente que a PRINTMAX teria realizado proposta para o Grupo I de impressoras color, quando para este era exigido pelo edital impressoras monocromática.

A empresa PRINTMAX apresenta em sua proposta a oferta de um mesmo modelo de equipamento para atendimento aos GRUPOS I e II, que não seriam contestáveis se não fossem esses grupos constituídos por categorias distintas, uma vez que os equipamentos do GRUPO I exigem especificações para atendimento técnico e funcional à categoria de Impressoras Mono e o GRUPO

Apesar da recorrente tentar, desesperadamente, fundamentar seus argumentos em princípio e alegações de descumprimento do edital, a questão pode ser resolvida através de singela leitura da Lei 10.520, art. 4º, inciso

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (...). Sendo assim, as especificações constantes no edital dizem respeito aos parâmetros MÍNIMOS! Logo, as impressoras ofertadas imprimem em colorida e, por evidente, também imprimem em preto.

Inclusive, a própria recorrente ratifica que a recorrida cobraria as impressões destes equipamentos sempre em preto, ainda que ocorresse a impressão em colorido. Ora, qual seria o prejuízo da administração? Por certo, nenhum. Esta somente possui benefícios, pois tem um equipamento de qualidade superior ao exigido no edital e, ainda assim, paga o preço na forma do cotado.

Talvez esta seja a magia da recorrente! Pois, a PRINTMAX, mesmo com equipamentos com maior qualidade, conseguiu ofertar lance inferior (mais de R\$100.000,00, ao ano) ao da recorrente.

Nota-se que a própria argumentação da recorrente refere:

Por isso, não se pode aceitar e nem deve prosperar a classificação ora anunciada, pois, em todas as impugnações, esclarecimentos e questionamentos a Presidência da República, foi enfática em afirmar que os equipamentos deveriam atender em todos os detalhes as especificações mínimas exigidas para cada categoria de equipamentos expostas para os GRUPOS I, II, III e IV de forma clara e previamente definidos no EDITAL PL052/2013, TERMO DE REFERÊNCIA e anexos, senão vejamos:

"5.10.1 A proposta comercial deverá conter: (...) Grifei e destaquei.

Resta evidente (e a própria lei de regência assim determina), que as especificações do edital dizem respeito às condições MÍNIMAS. Não as máximas! Se a empresa disponibiliza um equipamento de maior qualidade, isso diz respeito única e exclusivamente aquela.

Aqui, também cabe reproduzir mais um trecho das razões da recorrente.

Se torna visível a flagrante incoerência técnica do ateste trazido no documento ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE, ao informar que a proposta comercial da Empresa

Printmax Comércio Cartuchos e Toner atende às especificações mínimas exigidas no Edital 52/2013 e seus anexos (fls 835 e 836 - do Processo nº 00160.000-462/2012-36) (Grifo Nosso). Grifei e destaquei.

Por certo, não há nada de incoerente, pois a legislação dispõe que o edital apontará as especificações mínimas. A PRINTMAX atendeu as especificações MÍNIMAS, logo, acertadamente, sagrou-se vencedora do certame. Ainda, exemplifica a recorrente:

Sobre esse desvio de avaliação cabe ilustrar de forma análoga que caso o objeto de aquisição da Presidência fosse veículos com detalhamento das especificações divulgadas de forma clara em instrumento convocatório, informando que o veículo deveria ser movido a gasolina/etanol, seria natural caso a pretensa fornecedora apresentasse em sua proposta um carro originalmente movido a diesel, justificando que para atender iria realizar a conversão/alteração das funções originais do veículo a diesel, acitação de tal proposta?

Aderindo ao exemplo da empresa FLEXDOC, caso a Presidência da República estivesse buscando adquirir veículos, o que ocorreria, em situação análoga, seria: a licitante solicitasse veículos movidos a gasolina e a empresa recorrida disponibilizasse veículos "flex", ou seja, indo além das especificações mínimas, podendo rodar com gasolina OU etanol. Desta forma não trocaríamos o motor de flex para diesel e sim utilizaríamos um recurso embarcado no veículo, gasolina ou etanol. No caso real da impressora vamos utilizar apenas um recurso disponível no modelo RICOH C430DN impressão color e preto função esta básica do modelo.

Em suma, sejam as impressoras, sejam os "supostos veículos", a recorrida fornece equipamento que atende as especificações mínimas exigidas no edital, ou melhor, vão além das especificações mínimas, porém com PREÇO MUITO MENOR do que aquele ofertado pela segunda colocada.

Por fim, neste tópico, resta destacar a seguinte afirmação realizada pela recorrente:

A fabricante de equipamentos, caso tivesse como estratégia possuir em seu portfólio um equipamento de impressora híbrido, não classificaria o equipamento Aficio 430 SP DN como color em seu catálogo de divulgação e em seus canais de informação/comunicação.

Aqui a recorrente chega ao ápice de sua incoerência e de sua má-fé, pois realiza afirmação verdadeiramente bizarra! Ora, não trata-se de equipamento híbrido, mas sim, de impressora com capacidade para impressão colorida, mas que, EVIDENTEMENTE, imprime em preto.

Reitera-se que, o edital traz as especificações MÍNIMAS! E a recorrida atende/atendeu tais especificações. Inclusive, foi além, e por preço inferior às demais.

II - DOS DOCUMENTOS - DILIGÊNCIA DA COMISSÃO

Neste ponto alega a recorrente que a empresa PRINTMAX não apresentou declaração de que é uma revenda Brother.

Aqui, em mais uma desesperada tentativa da empresa FLEXDOC, esta busca desclassificar a empresa PRINTMAX utilizando-se de comecinhos ou pretextos totalmente infundados.

Além disso, todos os documentos solicitados no edital foram adequadamente apresentados pela empresa PRINTMAX, sendo que eventuais dúvidas foram totalmente sanadas através da diligência realizada pela comissão.

Nota-se que a recorrente, por inúmeras vezes, afirma que não foi apresentado um ou outro documento, mas em nenhum instante nega as informações prestadas. Somente escora-se em questões que, sequer, a própria recorrente acredita!

Neste norte, o art. 43, da Lei 8.666/93, refere:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifei e destaquei.

No presente caso, foi realizada diligência que apurou a regularidade da empresa PRINTMAX e dos equipamentos por ela fornecidos, sendo que eventuais documentos juntados somente serviram para complementar os já juntados, bem como, corroborar as respostas realizadas pela recorrida.

Em nenhum momento fora trazido fatos novos ou destoados daqueles antes apresentados.

Perfeitamente aplicável ao caso a lição de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato.

Além disso, o caráter competitivo no procedimento licitatório deve ser preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo ocasionar, desta maneira, a contratação por valores eventualmente mais altos do que poderiam ser, na hipótese de número maior de participantes. No presente caso, desclassificar a empresa Printmax implicaria para a licitante adimplir o lance mais caro (mais de R\$100.000,00, ao ano) proposto pela 2ª colocada!

Nessa linha, segue precedentes do e. STJ:

MS 5647 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

MS 5631 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA

Relatora Ministro JOSÉ DELGADO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 17.08.1998 p. 7

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

Grifei e destaquei.

Dessa forma, não há motivo plausível que justifique a desclassificação da empresa recorrida, pois a mesma atendeu (foi além) dos requisitos mínimos exigidos pelo edital, sendo que a própria diligência realizada serviu para corroborar a solidez e confiabilidade da empresa PRINTMAX, bem como, ratificar as informações prestadas nos documentos juntados pela mesma no processo administrativo licitatório.

III - DO ALEGADO "ATENTADO A COMPETITIVIDADE" E "DAS DILIGÊNCIAS"
Afirma a recorrente:

O direito da Recorrente está flagrantemente violado, não havendo qualquer possibilidade de não acolhimento de suas razões recursais, afinal, a Administração, com fundamento em interpretação diversa do disposto no Edital de Licitação, ou seja, atribuindo ao Edital objeto diverso daquele inicialmente indicado, atribuiu à empresa inadequada a vitória no certame.

Constata-se que a conduta da Administração não garantiu a competição a todos os interessados, posto que violando o princípio da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, proferiu sua decisão baseada em critérios indevidos (destoantes do edital), afastando a discricionariedade na condução dos procedimentos da licitação.

Insiste a recorrente no argumento que a empresa recorrida apresentou objeto diverso e, mesmo assim, foi declarada vencedora do certame.

Conforme já exaustivamente referido, o edital traz as especificações mínimas. E os equipamentos lançados pela empresa PRINTMAX atendem integralmente tais especificações. Ou melhor, vão além!

Sendo assim, não há qualquer violação aos princípios da impessoalidade, da legalidade ou da moralidade. Em verdade, se está atendendo o princípio do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Será que a recorrente acredita que pagar R\$100.000,00, ao ano, a mais é atender o interesse público? Por certo, não. Inclusive, se o contrato perdurar por 5 anos, por exemplo, isso implicaria de meio milhão de reais a mais.

A licitação é uma atividade de meio e não de fim. O objetivo primordial é buscar o serviço adequado pelo menor preço! Flagrantemente a intenção da FLEXDOC é criar empecilhos para desclassificar a 1ª colocada, fingindo não ver que a vencedora trouxe a proposta com maior qualidade e menor preço. ESTE É O OBJETIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO!

A recorrida busca sobrepor seu interesse particular (lucrar o máximo possível) em detrimento do interesse público!

Noutro norte, também afirma a recorrente que a diligência realizada pela comissão beneficiou a recorrida, permitindo que esta aportasse ao processo administrativo novos documentos, sem comprovar que a PRINTMAX é uma revenda autorizada BROTHER.

O fato de não constar no site da Fabricante Brother não quer dizer que a Printmax não seja uma empresa autorizada a comercializar equipamento do referido fabricante, a diligência foi respondida na data de 30/08/2013 com a confirmação das informações apresentada pela Printmax no certame. Ora, qual fato novo foi introduzido? Não seria apenas a confirmação do que está previsto em lei e possível de ser realizado pela comissão do edital!

Fazendo uma rápida e simples pesquisa apenas para comparação no site www.flexdoc.com.br, não consta esta empresa ou não divulga nele ser representante de qualquer fabricante de equipamentos de impressão, fato este também não quer dizer que o mesmo não seja autorizado de vários fabricantes, apenas não está constando no site!

Ora, comprovado pela Fabricante Brother que a PRINTMAX é uma revenda autorizada, qual irregularidade que insistentemente reitera a recorrente? Conforme já exaustivamente referido, a

A

licitação é uma atividade de meio. Se o objetivo da administração é atingido, pelo menor preço, não há que se falar em formalidades desnecessárias.

Em suma, se a PRINTMAX é uma revenda autorizada da BROTHER, o que resta esclarecer? Outras informações, em que repercutiriam na prestação do serviço e no menor preço? Absolutamente em nada.

Novamente, a recorrida reproduz alguns entendimentos do e. STF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES(...)

4. Aparentemente, não há prejuízo financeiro ao Poder Público. Na verdade, a desabilitação da requerente implicaria novo contrato com preço substancialmente superior (acréscimo mensal de R\$ 283.244,00).

5. Ademais, em primeira e superficial análise, a complementação da informação, relativa à quantidade de veículos locados a Campinas, não teria prejudicado a isonomia entre os licitantes.

6. Essas constatações, todas em caráter provisório, indicam que os princípios basilares da licitação pública (igualdade de condições entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não teriam sido vulnerados pela contratação da requerente.

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris)(...)

(AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011.)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. A Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.

3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.

4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.

5. Denegação da segurança.

(MS 12.762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).Grifei e destaquei. Registre-se que a própria recorrente sequer nega que a recorrida é uma revenda autorizada!

IV - DA ALEGADA "IRREGULARIDADES DE JULGAMENTO" Para finalizar seus argumentos a recorrente afirma ter ocorrido irregularidades no julgamento alegando:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.Grifei e destaquei.

Em que pese a recorrente elencar inúmeros princípios de forma genérica, pois a recorrida atendeu integralmente o edital, inexistindo qualquer benefício ou privilégio entre a Administração e os participantes, o que causa maior espanto é o fato-daquela alegar o princípio da economicidade.

Isso beira o absurdo! A recorrente (2ª colocada) fez uma proposta superior em R\$100.000,00, ao ano, em relação à 1ª colocada (recorrida) e ainda assim busca desclassificar esta com base no princípio da economicidade. Restam claros os argumentos desesperados e desprovidos de suporte fático da recorrente!

V - CONCLUSÃO

A empresa PRINTMAX apresentou a proposta com maior qualidade e menor preço, logo, sagrou-se vencedora do certame. No mais, e na forma do art. 4º, X, da Lei 10.520, determina que devem ser observadas as "especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (grifei e destaquei) e tais foram atendidas pela recorrida.

Além disso, a diligência realizada pela comissão somente ratificou os documentos e qualificações apresentadas/demonstradas pela PRINTMAX, o que é absolutamente legal, na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.666. Nada foi alterado, a empresa com menor valor no certame? Printmax. Os modelos indicados para atender integralmente o solicitado no edital? Os mesmos. O sistema de gestão? O mesmo. Nada nem um furo novo foi introduzido e todos os itens amplamente atendidos com um custo muito inferior ao segundo colocado.

Portanto, os argumentos desesperados da recorrente somente tem o cunho de buscar desclassificar a 1ª colocada e assim fazer com que a Administração pague um valor superior a R\$100.000,00, ao ano (ou meio milhão em cinco anos) pelos serviços prestados pela recorrente.

Em verdade, esse é o pensamento de empresas que buscam atender os editais no limite mínimo da qualidade e desempenho, e assim, obter maior lucratividade, em detrimento aos recursos públicos. Certamente, essa é a magia e irresignação da recorrente, pois não conseguiu vencer o certame, mesmo tendo a PRINTMAX ofertado equipamento com maior qualidade e desempenho.

Diante o exposto, REQUER o recebimento da presente contrarrazões para afastar as alegações firmadas pela empresa FLEXDOC Tecnologia da Informação LTDA, com a consequente manutenção da classificação da empresa PRINTMAX COMÉRCIO DE CARTUCHOS E TONER LTDA., forte na argumentação supra.

Neste termos, Pele e requer deferimento.

4. Da Análise

A fim de subsidiar decisão do pregoeiro, os autos foram remetidos à área técnica demandante – Diretoria de Tecnologia, responsável pela elaboração do termo de referência, para manifestação quanto às razões de recurso apresentadas pela Empresa Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda., considerando tratar-se de questões eminentemente técnicas. Segue abaixo transcrição do pronunciamento emitido por aquela Diretoria (fls. 952 a 955v):

A Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República neste ato representada pelo Grupo Técnico de Trabalho, formado por servidores de sua Assessoria Técnica, sua Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários – COATE, para analisar, pronunciar e responder tecnicamente ao recurso interposto pela empresa: Flexdoc Tecnologia da Informação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.583.028/0001-52. O presente Grupo de Trabalho passa a apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO

I.1. Objeto da contratação

O objeto do Edital nº PE-052/2013, do processo nº 00160.000462/2012-36 é:

"1.1 ... a seleção e contratação de empresa para realizar a prestação de serviços de impressão e cópia com fornecimento de equipamentos em linha de produção do fabricante, manutenção, suporte e assistência técnica, software de gerenciamento sistema de bilhetagem/contabilização, gerenciamento total e de modo centralizado e imunes/comuníveis, exceto papel"

Consta no item 8.3 do citado edital que:

+

"O julgamento das propostas será pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL DO GRUPO ÚNICO e levará em consideração para a aceitabilidade da proposta o preço de referência constante do subitem 16.2 do Termo de Referência – Anexo I, deste edital."

Além disso, dos subitens 16.1 ao 16.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 052/2013) infere-se que:

"16.1 Será considerado vencedor, a licitante proponente que oferecer o menor custo total da soma estimada para cópias e impressões monocromática e policromática, conforme planilha a seguir:

16.2 ...

LOTE ÚNICO

ESTIMATIVA MENSAL DE CUSTO

GRUPOS	TIPO DA CÓPIA /IMPRESSÃO (Unidade - de Medida)	QDE, ESTIMADA (Mensal) (A)	VALOR UNITÁRIO (R\$) (B)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$) (A x B = C)	TOTAL GLOBAL ANUAL (D = C x 12 meses)
I, II, III e IV	Impressões/ Cópias Monocromáticas	950.000	0,12	114.000,00	1.368.000,00
II e IV	Impressões/ Cópias Policromáticas	230.000	0,35	80.500,00	966.000,00
TOTAL					2.334.000,00

16.3. ... As operações escaneamento não serão faturadas.

16.4. Os equipamentos policromáticos (color) deverão contabilizar separadamente as impressões monocromáticas que serão cobradas pelo mesmo preço das realizadas nos equipamentos monocromáticos.

16.5. ...

16.6. Os serviços de cópias/impressões serão faturados em função dos serviços efetivamente prestados e distinta somente pelo tipo de cópias/impressões (monocromática e color)."

Em resumo, alguns importantes conceitos decorrem do Edital:

- O objeto da contratação é o serviço de impressão e cópia;
- O serviço será distinto pelo tipo de impressão, monocromática e color;
- As especificações técnicas dos equipamentos possuem a função de garantir que o serviço prestado (impressão e cópia) terá o nível de qualidade exigido pela Presidência da República; e
- Na tabela do item 16.2 e também no 16.4 fica evidente que um equipamento policromático pode imprimir páginas monocromáticas, e, conforme a própria declaração do licitante vencedor, estas serão cobradas como monocromáticas.

1.2. Divisão em grupos

A Presidência da República possuía algumas opções para solução do problema de impressão e cópia, no tocante ao dimensionamento e especificações dos equipamentos. Dentre as opções, uma que se mostrava viável era estabelecer as especificações mínimas de um único equipamento que atendesse a todos os usuários, com o pagamento por página impressa monocromática ou policromática. Outra opção seria a divisão em grupos de equipamentos de acordo com as necessidades dos usuários (Ex: usuário comum, usuário de protocolo, de comunicação social, de produção visual, etc...) e o agrupando-os de forma otimizada, sendo o serviço pago distintamente por página impressa monocromática ou policromática.

Após inúmeros estudos, chegou-se à conclusão de que a opção de um único equipamento que atendesse todos os usuários seria a forma mais onerosa para as empresas, haja vista a necessidade de fornecimento de um conjunto com cerca de 600 equipamentos com as especificações técnicas mais

"amplas". Certamente tal opção elevaria o custo do serviço prestado, o que seria mais oneroso para a PR, bem como restringiria demasiadamente a competitividade do certame, indo de encontro com os manuais de boas práticas de licitações.

Diante dessas opções, a PR optou por dividir em grupos as especificações técnicas dos equipamentos, uma vez que os estudos mostraram que cada serviço apresenta suas peculiaridades. Por isso a citada divisão apresentou-se como a melhor opção para uma eficaz adequação quanto às necessidades de cada usuário, somando-se a isso a possibilidade de aumento na concorrência do certame e indubitavelmente uma diminuição dos custos para a Administração Pública.

1.3. Número de fabricantes

No item 3.11 do Termo de Referência temos que:

"Somente serão aceitos no máximo dois fabricantes de equipamentos, visando à padronização do parque de impressão, facilitando, assim, a utilização de drivers e equipamentos pelos usuários."

No julgamento das impugnações interpostas pelas empresas ao edital nº 141/2012, a equipe técnica expôs que:

"Acresce dessa exigência, a área técnica, qual seja a Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários - COATE, após análise, constatou ser necessária a exigência de aceitação de no máximo dois fabricantes de equipamentos, esclarecendo que é uma prática desta Presidência da República uma padronização do parque tecnológico, visando reduzir os gastos com capacitação, em que pese o objeto da contratação seja apenas o serviço de impressão, uma diversificação muito grande de fabricantes, irá impactar na capacidade de manuseio dos equipamentos, assim como o suporte técnico prestado por aquela Coordenação-Geral a todos os usuários do serviço de "outsourcing" de impressão. Esclarecendo ainda, que o licitante poderá compor os Grupos I, II, III e IV com equipamentos de até dois fabricantes"

A exposição acima evidenciou que o item em estudo visa atender tanto a competitividade entre as empresas, que teriam a opção de compor seu parque de equipamentos com mais de um fabricante, bem como manter a capacidade operacional da equipe técnica que presta atendimento aos usuários diretos do serviço de impressão.

Desta feita, tal prática resultou na ampliação da competitividade, com reais possibilidades de redução dos custos, eis que permite à empresa licitante optar pelos equipamentos mais vantajosos, independente de fabricantes, devendo apenas atender à limitação de dois fabricantes por grupo.

Nesse sentido, a PR julgou ser esta a opção mais vantajosa à Administração Pública, sem onerar sua capacidade operacional.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

2.1. Editais "idênticos"

No recurso, a empresa Flexdoc afirma:

"Inicialmente, relembra a Recorrente que o Edital PE 052/2013 é posterior aos editais PE-141/2012 e PE- 042/2013 todos vinculados ao processo nº 00160.000462/2012-36, que trata do objeto que é comum em todos os editais publicados, mantidos integralmente seu conteúdo, termos e condições, com pequenas ressalvas técnicas sendo, portanto, na sua essência documentos idênticos".

Apenas para alinhar o entendimento, no Processo nº 00160.000462/2012-36 há três editais: PE-141/2012, PE-042/2013 e PE 052/2013. No entanto, como a própria recorrente empresa afirma, existem "pequenas ressalvas técnicas", e mesmo que o objeto da contratação não tenha sido alterado, se há diferenças nos documentos, eles não podem ser considerados idênticos.

A

2.2. Convite aos fabricantes

Em seu recurso a Flexdoc afirma que:

"A partir desses questionamentos, foram realizados convites a 09 fabricantes, sendo que 06 fabricantes afirmaram e declararam atender plenamente as especificações mínimas exigidas para cada GRUPO DE EQUIPAMENTOS descritos no Apêndice I do Termo de Referência/Edital (fls. 516 a 519 do Processo nº 00160.000462/2012-36)"

E continua a recorrer:

"Neste momento, verifica-se estranhamente a AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES DA FABRICANTE RICOH, QUE NÃO ATENDEU AO CONVITE da Equipe Técnica, para demonstrar a adesão do seu portfólio de equipamentos às especificações dos Grupos definidos pela Presidência da República."

Afirma ainda que:

"Registra-se aqui que no convite efetuado a todos os fabricantes de equipamentos que a fabricante RICOH foi a única que não respondeu a esse chamamento, conforme se verifica às fls. 518 e 519 do Processo nº 00160.000462/2012-36, evidenciando de forma clara, por esse desinteresse, que a mesma não possuía condições de atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas para as configurações de equipamentos propostos para cada Grupo."

Primeiramente a PR fez um convite aos fabricantes de equipamentos e não aos prestadores de serviços que por sua vez poderiam vir a ser possíveis licitantes. Outrossim, esse convite teve o objetivo de esclarecer questões técnicas (LED, Laser, etc.) relativas aos equipamentos e também de verificar junto ao mercado a existência de equipamentos que atendessem às especificações pretendidas pela PR, independente de preço ou questões estratégicas de cada empresa prestadora do serviço. Esta medida visava garantir a maior concorrência possível, dentro das necessidades e peculiaridades da PR, no momento em que os fabricantes dessem à equipe técnica a certeza da existência de equipamentos que atendessem às especificações técnicas exigidas.

Vale lembrar que a PR fez o convite a 14 fabricantes: Brother, Canon, Epson, HP, Okidata, Lexmark, Kyocera, Ricoh, TallyGenicom, Konica Minolta, Samsung, Xerox e Semp Toshiba. Dos fabricantes convidados, seis deles compareceram: Brother, Canon, Lexmark, Okidata, Samsung, Xerox.

Cumpra esclarecer que a realização do citado convite teve o escopo de materializar a aplicação dos princípios que permeiam as licitações, tais como a isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa e publicidade, uma vez que as explicações dos fabricantes sobre a possibilidade de atendimento das especificações pretendidas pela PR possibilitaram a confecção de um edital isento de direcionamento em relação a marcas ou serviços prestados apenas por determinadas empresas.

Nesse tocante, deve ser frisado que em face da legislação pátria não havia a necessidade, tampouco a obrigatoriedade, de um fabricante atender ao convite. Portanto, o não comparecimento de um representante da empresa Ricoh não significa uma "não aderência" aos termos do edital. Tal ausência apenas pode demonstrar um silêncio em relação ao convite, sendo certo que não pode ser interpretado como uma afirmação de que a empresa não possuía o equipamento que atendesse às especificações exigidas no edital, muito menos o desinteresse da fabricante em participar do certame.

2.3. Impressora color para atender o Grupo I

A empresa Flexdoc demonstra incorformidade com a impressora ofertada pela empresa Printmax, Ricoh Aficio 430 SP DN, para atender o Grupo I:

"Verifica-se neste momento uma desesperada manobra da licitante PRINTMAX que tenta apresentar a equipe técnica uma alternativa absurda de promover um equipamento color a função de equipamento mono, como se isso fosse natural, pelo simples fato de não possuir no portfólio da fabricante RICOH"

"Uma rápida análise do folder apresentado e uma simples pesquisa no site da Fabricante www.rioh.com.br, permite confirmar que a impressora Aficio 430 SP DN é um impressora desativada nativamente como impressora color."

"Registre-se aqui que no convite efetuado a todos os fabricantes de equipamentos que a fabricante RICOH foi a única que não respondeu a esse chamamento, conforme se verifica às fls. 518 e 519 do Processo nº 00160.000462/2012-36, evidenciando de forma clara, por esse desinteresse, que a mesma não possua condições de atendimento as especificações técnicas mínimas exigidas para as configurações de equipamentos propostos para cada Grupo."

Sobre esse desvio de avaliação cabe ilustrar de forma análoga que caso o objeto de aquisição da Presidência fosse veículos com detalhamento das especificações divulgadas de forma clara em instrumento convocatório, informando que o veículo deveria ser movido a gasolina/etanol, seria natural caso a pretensa fornecedora apresentasse em sua proposta um carro originalmente movido a diesel, justificando que para atender iria realizar a conversão/alteração das funções originais do veículo a diesel, aceitação de tal proposta ?

No caso da oferta da licitante PRINTMAX, verifica-se a mesma conjuntura e anomalia.

A fabricante de equipamentos, caso tivesse como estratégia possuir em seu portfólio um equipamento de impressora híbrido, não classificaria o equipamento Aficio 430 SP DN como color em seu catálogo de divulgação, e em seus canais de informação/comunicação. Tecnicamente, sabe-se que os equipamentos preparados para as impressões color, possuem características, componentes, insumos e estrutura técnica divergentes integralmente da estrutura de um equipamento mono

A proposta da licitante beira ao que podemos denominar "Gambiarra" ao justificar que fará alterações no Driver da impressora para só imprimir em mono e faz promessa de vantagem futura que no caso de ocorrer a impressão em color ela não cobrará por isso, configurando vantagem indevida e desvinculação aos termos do Edital."

Mister se faz identificar que não houve alteração do objeto contido na proposta, e sim a apresentação de um equipamento que porventura possui mais funcionalidades que aquelas previstas no Edital, devendo ser ressaltado que a entrega de um produto com melhores características não acarretará qualquer tipo de ônus para a PR.

Além disso, a disponibilização de um equipamento superior ao previsto para o Grupo I não é uma questão propriamente técnica, mas sim pertinente à gestão do contrato, devendo ser lembrado que a responsabilidade de impressão apenas na opção mono é da empresa vencedora do certame, sendo confirmado pela licitante Printmax que a funcionalidade de impressão color será desativada e, portanto, não há motivos para preocupação com a capacitação do usuário final.

O posicionamento da PR quanto ao aceite dos equipamentos se devem ao fato de que tais máquinas atendem, segundo a análise técnica da proposta, a contento às especificações mínimas do edital, devendo ser repisado que não se tratam de equipamentos diversos dos previstos nas regras editalícias.

2.4. Declaração "tardia"

A empresa recorrente afirmou que:

"Nun procedimento simples de análise as evidências apontam, para um flagrante oportunismo da ora licitante vencedora, pois, pode ser facilmente verificado junto ao site da FABRICANTE BROTHER que a PRINTMAX até a data de abertura da proposta não figurava como revenda autorizada."

O assunto em tela não merece destaque, não sendo pertinente qualquer tipo de manifestação, uma vez que tal exigência não tem previsão no edital que rege o certame,

A recorrente afirma ainda que:

Uma vez declarada vencedora e depois de provocada pela PRESIDÊNCIA a licitante faz surgir um declaração acostada às fls 837 - do Processo nº 00160.000462/2012-36 emitida pelo fabricante BROTHER, e datada curiosamente no dia 30/08/2013, respondendo a um pedido da própria licitante PRINTMAX

(...)

Mais uma vez, rompendo os procedimentos legais previstos no instrumento convocatório, a licitante apresenta de forma intempestiva declaração do FABRICANTE BROTHER em data préterita a data de habilitação definida no Edital do PE 052/2013, feito esse que obteve guarido do administrador no julgamento de sua habilitação

(...)

"Desto feito entendemos que houve burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, pois, no diligenciamento realizado houve produção de documento que materializou uma situação que deveria ser já existente ao tempo do sessão de apresentação das propostas" (Grifos nossos)

Cabe destacar que tal declaração da empresa Brother, datada de 30 de agosto de 2013, foi uma resposta ao OE nº 053/2013-ASLIC/COLIC/DILOG, de 29 de Agosto de 2013 (fl. 843), o documento em tela, então, não é intempestivo, pois foi apresentado como resposta a uma solicitação da PR. Deve ser frisado que o mesmo não trouxe fato novo ao processo, apenas serviu para esclarecer uma solicitação da equipe técnica.

Merece destaque transcrição do trecho da declaração ora impugnada pela recorrente:

"... o FABRICANTE BROTHER limita a relação comercial e define que essa declaração tem prazo de validade limitado a 6 meses o que é prático usual na relação de vendas com fabricantes nesta linha de fornecimento"

O fato de o fabricante ter estipulado prazo de validade na declaração em comento, em nada descredibiliza o documento, porquanto seu teor ser suficiente para comprovar o que fora solicitado nas regras editalícias.

Em continuidade às suas impugnações a recorrente ainda afirma:

"(...) focaremos em outro fato que chama mais atenção e refere-se ao curioso cuidado que a licitante teve ao apresentar a sua declaração para os equipamentos apresentados em sua proposta da Fabricante RICOH, para os quais trouxe juntada à sua própria declaração (fls 835 e verso - do Processo nº 00160.000462/2012-36), datada de 23/08/2013 uma declaração da própria FABRICANTE RICOH, datada de 19/08/2013, preliminarmente não exigida no instrumento convocatório." (Grifo nosso).

É válido transcrever o que nos revela o item 3.4 do Termo de Referência:

"3.4. Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão estar em linha de produção do fabricante. Para comprovação, o licitante deverá apresentar, em sua Proposta Comercial, declaração enumerando todos os equipamentos contemplados na proposta e confirmando estarem em linha de produção do fabricante e que atendam integralmente as exigências deste Termo de Referência e ainda que a licitante esteja autorizada a comercializar os produtos." (Grifos nossos).

Deve ser repetido que o ocorreu no caso vertente foi a necessidade de sanar uma arguição sugerida pela PR no momento da análise da proposta da licitante classificada em primeiro lugar.

Além disso, deve ser frisado que não havia no edital a exigência de uma declaração do próprio fabricante, sendo importante salientar que a empresa Printmax atendeu ao solicitado no item 3.4 do Termo de Referência do edital no momento da entrega da declaração constante da fl. 871.

A

Uma vez declarada vencedora e depois de provocada pela PRESIDÊNCIA a Licitante *foz surgir um declaração acostada as fls 837 - do Processo nº 00160.000462/2012-36) emitida pelo fabricante BROTHER e datada curiosamente no dia 30/08/2013, respondendo a um pedido da própria licitante PRINTMAX*

(...)

Mais uma vez, rompendo os procedimentos legais previstos no instrumento convocatório, a licitante apresenta de forma intempestiva declaração do FABRICANTE BROTHER em data pretérita a data de habilitação definida no Edital do PE 052/2013, feito esse que obteve guarita do administrador no julgamento de sua habilitação"

(...)

"Desta feita entendemos que houve burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, pois, no diligenciamento realizado houve produção de documento que materializou uma situação que deveria ser já existente ao tempo da sessão de apresentação das propostas" (Grifos nossos).

Cabe destacar que tal declaração da empresa Brother, datada de 30 de agosto de 2013, foi uma resposta ao Of. nº 053/2013-ASLIC/COLIC/DILOG, de 29 de Agosto de 2013 (fl. 843), o documento em tela, então, não é intempestivo, pois foi apresentado como resposta a uma solicitação da PR. Deve ser frisado que o mesmo não trouxe fato novo ao processo, apenas serviu para esclarecer uma solicitação da equipe técnica.

Merece destaque transcrição do trecho da declaração ora impugnada pela recorrente:

"... a FABRICANTE BROTHER limita a relação comercial e define que essa declaração tem prazo de validade limitado a 6 meses o que é pouco usual na relação de vendas com fabricantes nesta linha de fornecimento"

O fato de a fabricante ter estipulado prazo de validade na declaração em comento, em nada descredibiliza o documento, porquanto seu teor ser suficiente para comprovar o que fora solicitado nas regras editalícias.

Em continuidade às suas impugnações a recorrente ainda afirma:

"(...) focaremos em outro fato que chama mais atenção e refere-se ao curioso cuidado que a licitante teve ao apresentar a sua declaração para os equipamentos apresentados em sua proposta do Fabricante RICOH, para os quais trouxe juntada à sua própria declaração (fls 835 e verso - do Processo nº 00160.000462/2012-36), datada de 23/08/2013 uma declaração da própria FABRICANTE RICOH, datada de 19/08/2013, preliminarmente não exigida no instrumento convocatório." (Grifo nosso).

É válido transcrever o que nos revela o item 3.4 do Termo de Referência:

"3.4. Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão estar em linha de produção do fabricante. Para comprovação, o licitante deverá apresentar, em sua Proposta Comercial, declaração enumerando todos os equipamentos contemplados na proposta e confirmando estarem em linha de produção do fabricante e que atendam integralmente as exigências deste Termo de Referência e ainda que a licitante esteja autorizada a comercializar os produtos." (Grifos nossos).

Deve ser repetido que o ocorreu no caso vertente foi a necessidade de sanar uma arguição sugerida pela PR no momento da análise da proposta da licitante classificada em primeiro lugar.

Além disso, deve ser frisado que não havia no edital a exigência de uma declaração do próprio fabricante, sendo importante salientar que a empresa Printmax atendeu ao solicitado no item 3.4 do Termo de Referência do edital no momento da entrega da declaração constante da fl. 871.

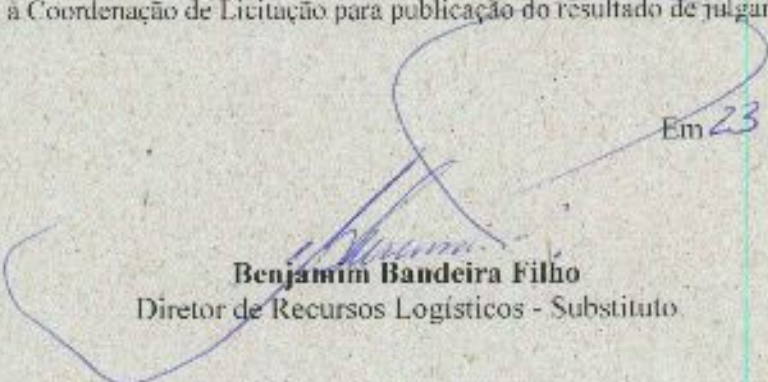
GABINETE – DILOG

Após apreciação dos argumentos do recurso, contrarrazão e com base no parecer técnico da Diretoria de Tecnologia (fls. 952 a 955v), MANTENHO A DECISÃO do pregoeiro.

ADJUDICO e HOMOLOGO o pregão eletrônico nº 052/2013.

Restitua-se os autos à Coordenação de Licitação para publicação do resultado de julgamento.

Em 23 de setembro de 2013.


Benjamin Bandeira Filho
Diretor de Recursos Logísticos - Substituto